



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Protocolo nº 2692-2017

RESOLUÇÃO Nº 32 DE 14 DE MARÇO DE 2019.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, na presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro (Presidente), Américo Bedê Freire (Vice-Presidente e Corregedor), José Evandro de Souza, Gerson de Oliveira Costa Filho, Luiz Cosmo da Silva Júnior e do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Luciano Aragão Santos,

Considerando o teor do Acórdão prolatado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos da Consulta de nº CSJT-Cons-6552-29.2018.5.90.0000, no qual esclareceu que o pagamento da ajuda de custo, em caso de convocação de magistrado com vistas a auxiliar a Presidência, a Vice-Presidência ou a Corregedoria, é devido tão somente nas situações em que haja mudança efetiva do seu domicílio, a teor do artigo 53 da Lei 8.112/90, de aplicação subsidiária à magistratura e determinou, nesse sentido, que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adequasse a redação do artigo 3º, § 2º, da RA nº 257/2017 aos termos do Acórdão;

Considerando a incongruência do art. 2º, § 2º, IV, da Resolução Administrativa nº 257/2017 deste Regional com o previsto no § 2º, inciso II, do art. 9º do Decreto nº 4.004/2001, de acordo com o apontado pelo Parecer nº 317/2018 do Núcleo de Assessoramento Jurídico/NAJ, constante do PA-2692/2017 (doc. 28);

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 2692-2017;

RESOLVE baixar, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

Art. 1º - Alterar a redação do artigo 3º, § 2º, da Resolução Administrativa nº 257/2017, tal como determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Acórdão prolatado nos autos da Consulta de nº CSJT-Cons-6552-29.2018.5.90.0000, nos seguintes termos:

*"§2º Para efeitos de concessão de ajuda de custo a magistrados, considera-se também mudança de domicílio em caráter permanente a mudança de sede decorrente de convocação para fins de substituição, nos termos do art.118 da LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979), e convocação para fins de auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria deste Regional, **desde que haja efetiva mudança de domicílio**"*

Art. 2º - Alterar a redação do artigo 2º, § 2º, IV, para adequá-lo ao disposto no § 2º, do inciso II, do art. 9º do Decreto 4.004/2001, nos seguintes termos:

"Art. 2º O servidor terá direito à ajuda de custo nas seguintes hipóteses, desde que haja mudança de domicílio:

(...)

§2º (...)

*IV- exoneração de ofício de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido o seu deslocamento inicial, **mas tão somente no caso de retorno da sede onde serviu para a sua localidade de origem.**"*

Por ser verdade, DOU FÉ.

VALEWSKA MEDEIROS DE CARVALHO GOMIDE
Secretária do Tribunal Pleno
(assinada digitalmente)